RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.776 - MT (2019/0321549-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE	:	RONALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	JEAN MICHEL SANCHES PICCOLI - MT015877
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, sem pedido liminar, interposto por **RONALDO FERREIRA DA SILVA** em face de v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo da Execução Penal indeferiu pedido do recorrente de progressão ao regime semiaberto com fundamento na ausência do requisito objetivo para a concessão do benefício (fls. 49-50).

Irresignado, o apenado impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, o qual denegou a ordem em v. acórdão de fls. 72-89, conforme a seguinte ementa:

> *"HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDO – ALEGADO CONSTRANTIMENTO ILEGAL – REEDUCANDO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NOS AUTOS A DEMONSTRAR O CONSTRANGIMENTO ILEGAL — ORDEM DENEGADA.*
>
> *O executivo de pena (provisório) do paciente está em regular tramitação, sendo indeferido o pedido de progressão de regime por não preencher o reeducando o requisito objetivo para a sua concessão o que somente ocorrerá em 05/10/2020.*
>
> *Não há em ilegalidade ou abuso de poder no curso do processo executivo, se o paciente não preenche os requisitos objetivos para autorizar a progressão, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal.*
>
> *Ordem denegada."*

Daí o presente **writ**, em que o recorrente requer o provimento do recurso para determinar a progressão de regime, sustentando que *"o requerente*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FE52D225-FD3E-44AF-B419-DBF2AFC4BEBE

foi apenado com a seguinte condenação: pena de 07 anos de reclusão em regime inicial fechado, portanto faz jus ao direito a progressão de regime" (fl. 96).

Assere que, *"durante o tempo em que esteve recolhido, apresentou bom comportamento, carcerário espelhando o compromisso que possui com o processo de ressocialização e readaptação para a vida em liberdade."* (fl. 98).

Ressalta, ainda, que *"não há de se falar em risco de fuga ou qualquer intenção de frustrar a persecução penal, sendo esta tese uma construção ministerial para fundamentar regime de cumprimento de pena mais gravoso"* (fl. 101).

Requer, por fim, que *"seja concedida a progressão de regime [...] uma vez que presentes a probabilidade de dano irreparável e a fumaça do bom direito, a fim de que seja a ele dado o direito a progressão de regime para o semi-aberto"* (fls. 101-102).

Não foi formulado pedido liminar.

As informações foram acostadas às fls. 128-134 e 137-142.

O Ministério Público Federal oficiou pela **denegação da ordem** (fls. 146-148), em parecer com a seguinte ementa :

> *"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE DROGAS. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME FIXADO EM 05/10/2020. REQUISITO OBJETIVO NÃO CUMPRIDO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."*

É o relatório.

Decido.

Conheço do presente recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FE52D225-FD3E-44AF-B419-DBF2AFC4BEBE

Pugna o recorrente pela progressão ao regime semiaberto sob alegação de bom comportamento carcerário e de compromisso que possui com o processo de ressocialização e readaptação para a vida em liberdade.

Conforme as informações prestadas pelo eg. Tribunal de origem (fls. 137-142), verifica-se que o recorrente, não reincidente, cumpre pena de 7 (sete) anos, em regime fechado, pela prática de **crime equiparado a hediondo** tipificado no art. 33, **caput,** da Lei n. 11.343/2006, com início em 18/12/2017.

Consoante disposto no art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 11.464/2007, a progressão de regime de condenado por crime hediondo dar-se-á, se primário, após o cumprimento de **2/5** (dois quintos) da pena. **Verbis:**

"Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: [...]

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)."

Do exame das datas acima indicadas, conclui-se que ainda não ocorreu o implemento do requisito temporal para a progressão de regime, pois a fração de 2/5 (dois quintos) da pena está prevista para ser alcançada apenas em 5/10/2020 (fl. 49).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

> *"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. FUGA DURANTE O REGIME SEMIABERTO E COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS ENQUANTO FORAGIDO.*
>
> ***I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003.***
>
> *II - Na espécie, embora o e. Tribunal Estadual não tenha conhecido o mandamus impetrado na origem, consignou expressamente que a decisão do Juízo das Execuções Criminais*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FE52D225-FD3E-44AF-B419-DBF2AFC4BEBE

> *calcou-se no envolvimento do paciente em crimes graves (condenações pelos delitos de homicídio qualificado, furto qualificado e roubos majorados), bem como no seu histórico de faltas disciplinares (quatro evasões). Em razão destes registros, a Corte de origem, corroborando o decidido pelo órgão de primeiro grau, entendeu ausente o requisito subjetivo necessário para a progressão de regime.*
>
> *III - Assim, conclui-se que a decisão que indeferiu o apontado pedido se apoiou na ausência do requisito subjetivo, estando devidamente fundamentada. Não há, portanto, o alegado constrangimento ilegal.*
>
> *Ordem denegada."* (HC 283791/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe 03/11/2014, grifei)

Dessa forma, verifica-se que o v. acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não restando configurada a ilegalidade apontada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", RISTJ.

P. I.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: FE52D225-FD3E-44AF-B419-DBF2AFC4BEBE